



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.125 DE 03 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre o Ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal em razão de tratamento e recuperação de animais vítimas de maus tratos.”

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer pessoa que, no âmbito do Município de Pedreira, praticar maus tratos contra animais, fica obrigada a ressarcir à Administração Pública Municipal as despesas por esta despendidas para o total tratamento e recuperação do animal quando, dos maus-tratos, resultar em dano à sua saúde.

§ 1º São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

§ 2º Incluem-se no ressarcimento todas as despesas realizadas para o restabelecimento da saúde do animal, tais como acolhimento, alimentação, medicamentos, vacinas, exames, ataduras, próteses, dentre outras despesas médicas-veterinárias indispensáveis e necessárias ao caso concreto.

§ 3º As despesas que não forem ressarcidas voluntariamente pelo agressor, no prazo que lhe for notificado, serão inscritas em Dívida Ativa e cobradas na forma da lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais as

condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, despietosa, nociva ou prejudicial, que causem danos à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, tais como:

I – o abandono;

II – o espancamento;

III – o uso indevido ou excessivo de força;

IV – mutilar órgãos ou membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V – machucar ou causar lesões;
- VI – açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX – deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X - deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII – obrigar animais a trabalhos excessivos;
- XIII – privar de assistência veterinária o animal doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIV – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XV – deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XVI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- XVII – expor animais nos locais de venda e por mais de 12 horas sem a devida limpeza, privando-os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas nos incisos deste artigo não excluem outras que, de qualquer modo, impliquem no molestamento do animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 03 de março de 2022.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos